ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

Processo	**: 10193/2011- FASE 2**
Interessado	**: PORANGATU - FUNDEB**
Assunto	**: RECURSO ORDINÁRIO**
Objeto	**: BALANCETE DE DEZEMBRO/2010**
Gestora	**: ANTÔNIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ (01/01 a 19/12/2010)**
CPF	**: 402.295.801- 49**
Gestor	**: JOÃO BATISTA DA SILVA (20/12 a 31/12/2010)**
CPF	**: 332.564.381- 72**
Contador	**: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**
CPF	**: 771.356.011- 49**

PORANGATU. FUNDEB/FUNDEF. BALANCETE DEZEMBRO DE 2010. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA A GESTORA MANTIDA. MULTA AO GESTOR RECOLHIDA.

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pela Srª. Antônia Quixabeira da Silva Luz, via procurador, na condição de gestora do FUNDEB, objetivando a reforma do Acórdão AC-IM nº 03245/12 (Processo nº 10193/11), que julgou IRREGULARES com multas, as contas relativas ao Balancete do mês de Dezembro de 2010 do FUNDEB de Porangatu.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do Recurso Ordinário e **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão contida no ACÓRDÃO AC-IM nº 03245/12, mantendo a irregularidade

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

das contas e as imputações de multa.

Foram mantidas as irregularidades:

1. Decretos de suplementação de crédito não apresentados aos autos.

2. Infração ao art. 14, da Lei Municipal nº 2.232/05 (obrigação patronal).

3. Omissão nos autos de certidão emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para cada mês, atestando a regularidade das receitas e da aplicação dos recursos.

ACORDAM por **MANTER AS IMPUTAÇÕES DE MULTA** a gestora, Antonia Quixabeira da Silva Luz, de acordo com os quadros:

Data da Infração	**18/04/2010**
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	**ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ**
Nº CPF	**402.295.801-49**
Cargo/Função	Gestora do **FUNDEB** do município de **PORANGATU**
Descrição da Irregularidade Praticada	Prestação de contas de gestão do mês de dezembro de 2010 julgada irregular.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 4º da Lei nº 8.429/92
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, IV, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	**R$1.000,00** (mil reais) equivalentes a 5**%** do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM/GO.

Data da Infração	**16/04, 21/05, 21/06, 17/08/2010** e **22/02/2011**
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	**ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ**
Nº CPF	**402.295.801-49**
Cargo/Função	Gestora do **FUNDEB** do município de **PORANGATU**
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e novembro/2010
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47–A, inciso V, letras **a/b/c** c/c § 2º da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	**R$1.000,00** (mil reais) equivalentes a 5% do valor máximo estabelecido.

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

ACORDAM por **RESSALVAR** que, conforme Despacho de n° 800/12 da Divisão de Finanças e Contabilidade, fls. 10, as multas imputadas ao Gestor, Sr. João Batista da Silva, somando um quantum de R$2.000,00 foram devidamente recolhidas (fls. 009/010 – vol. 3).

Dê-se ciência da presente deliberação ao Recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 06/03/2013.

Presidente: Consª. Maria Teresa F. Garrido

Relator: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Participantes da votação:

Cons. Jossivani de Oliveira

Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho

Cons. Paulo Ernani Miranda Ortegal

Cons. Virmondes Borges Cruvinel

Cons. Francisco José Ramos

Presente: Regis Gonçalves Leite , Ministério Público de Contas

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

rgp

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

Processo : 10193/2011- FASE 2
Interessado : PORANGATU - FUNDEB
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO
Objeto : BALANCETE DE DEZEMBRO/2010
Gestora : ANTÔNIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ (01/01 a 19/12/2010)
CPF : 402.295.801- 49
Gestor : JOÃO BATISTA DA SILVA (20/12 a 31/12/2010)
CPF : 332.564.381- 72
Contador : ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA
CPF : 771.356.011- 49

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pela Srª. Antônia Quixabeira da Silva Luz, via procurador, na condição de gestora do FUNDEB, objetivando a reforma do Acórdão AC-IM nº 03245/12 (Processo nº 10193/11), que julgou IRREGULARES com multas, as contas relativas ao Balancete do mês de Dezembro de 2010 do FUNDEB de Porangatu.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 05652/12 (fls. 008 – vol. 3).

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

A Secretaria de Recursos, no Certificado nº 02999/2012 (fls. 23/27 – fase 2), manifestou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES:

IRREGULARIDADE N° 1 - ITEM 2.3.1: *Decretos de suplementação de crédito não apresentados aos autos.*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Alega que segue em anexo os referidos Decretos de Suplementação (doc. 01).*

ANÁLISE DO MÉRITO: *De acordo com análise, não há* ***nenhum*** *documento juntado aos autos que faça referência a falha apontada.* ***Irregularidade mantida.***

IRREGULARIDADE N° 2 – ITEM 2.3.2: *Infração ao art. 14, da lei municipal nº 2.232/05 (obrigação patronal).*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Alega que para o cálculo das obrigações patronais não deve ser considerado o valor bruto da folha de pagamento. Tal entendimento já vem sendo adotado em vários outros julgados dessa Corte como Morrinho/2010 FMAS, Rio Verde/2010 FMACL, dentre outros. Dessa forma, solicita que seja dado o mesmo atendimento ao FUNDEB de Porangatu.*

ANÁLISE DO MÉRITO: *É procedente a alegação do recorrente, pois para o cálculo das obrigações patronais, nem todos os valores recebidos pelo servidor são considerados como remuneração para efeito da contribuição previdenciária. Todavia, como não foi apresentado nenhum documento que comprove o alegado, fica* ***mantida a falha****.*

IRREGULARIDADE N° 3 – ITEM 2.3.3: *Omissão nos autos de certidão emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para cada mês, atestando a regularidade das receitas e da aplicação dos recursos.*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Alega que segue em anexo a cópia das certidões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a regularidade das contas do exercício de 2010.*

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

ANÁLISE DO MÉRITO: *De acordo com análise, não foram juntadas aos autos as Certidões emitidas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB atestando a regularidade das receitas e da aplicação dos recursos referentes ao exercício de 2010.* ***Irregularidade mantida.***

DAS MULTAS:

1 - *Imputar MULTA pessoal a Gestora, Sra.* ***ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ,*** *no montante de* ***R$ 1.000,00,*** *nos termos do art. 47-A, IV, da LOTCM/GO.*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Alega que diante do exposto e justificado, bem como com a juntada dos documentos, as falhas foram devidamente sanadas. Desta forma, solicita a desconsideração da multa.*

ANÁLISE DO MÉRITO: *Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas em análise, em Acórdão anterior, fundamentada no art. 47-A, IV, da Lei n.º 15.958/07, com alteração dada pela Lei n.º 16.467/09. Tendo em vista que ainda constam falhas que ensejam no parecer pela irregularidade das aludidas contas, a* ***multa*** *será* ***mantida****.*

2 - *Imputar MULTA pessoal ao Gestor, Sr.* ***JOÃO BATISTA DA SILVA,*** *no montante de* ***R$ 1.000,00,*** *nos termos do art. 47-A, IV, da LOTCM/GO.*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Não houve manifestação.*

ANÁLISE DO MÉRITO: *Segundo Despacho de n° 800/12 a multa no valor de* ***R$1.000,00*** *foi devidamente recolhida (fls. 009/010 – vol. 3).* ***Multa quitada.***

3 - *Imputar MULTA pessoal a Gestora, Sra.* ***ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ****, no montante de* ***R$ 1.000,00****, em virtude do atraso da prestação de Contas de Gestão, com fulcro no art. no art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467/09.*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Não houve manifestação.*

ANÁLISE DO MÉRITO: *Primeiramente, vale esclarecer que a referida multa é em virtude do atraso da prestação de Contas de Gestão do exercício de 2010. Tendo em vista que a*

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

entrega intempestiva das contas mensais denota afronta à legislação correspondente à época oportuna, deve-se aplicar sanção cabível, qual seja a imputação de multa. Dessa forma, considerando a entrega intempestiva das Contas do FUNDEB referentes aos meses de ***janeiro, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro de 2010, a multa será mantida.***

4 - *Imputar MULTA pessoal ao Gestor, Sr.* ***JOÃO BATISTA DA SILVA,*** *no montante de* ***R$ 1.000,00****, em virtude do atraso da prestação de Contas de Gestão, com fulcro no art. no art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Não houve manifestação.*

ANÁLISE DO MÉRITO: *Segundo Despacho de n° 800/12 a multa no valor de* ***R$1.000,00*** *foi devidamente recolhida (fls. 009/010 – vol. 3).* ***Multa quitada.***

Isso posto,

CERTIFICA *esta* ***SECRETARIA DE RECURSOS,*** *que pode o* ***TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,*** *pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente recurso ordinário, porém,* ***negar-lhe provimento,*** *mantendo, a decisão contida no Acórdão recorrido, no sentido do julgamento pela* ***IRREGULARIDADE*** *das contas, em razão da permanência das falhas indicadas nos* ***itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3****, de responsabilidade de ambos os gestores. Devendo, ainda, serem mantidas as multas imputadas em desfavor da Srª. Antônia Quixabeira da Silva Luz, nos termos dos quadros abaixo:*

Data da Infração	***18/04/2010***
Natureza das Contas	*De Gestão*
Nome do Imputado	***ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ***
Nº CPF	***402.295.801-49***
Cargo/Função	*Gestora do* ***FUNDEB*** *do município de* ***PORANGATU***
Descrição da Irregularidade Praticada	*Prestação de contas de gestão do mês de dezembro de 2010 julgadas Irregulares*
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	*Art. 4º da Lei 8.429/92*
Base Legal para Imputação de	*Art. 47-A, IV, da LOTCM/GO, na redação dada pela*

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

Multa	*Lei nº 16.467, de 05.01.2009.*
Valor da Multa	***R$ 1.000,00**, equivalente a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM/GO.*

Data da Infração	***16/04, 21/05, 21/06, 17/08/2010** e **22/02/2011***
Natureza das Contas	*De Gestão*
Nome do Imputado	***ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ***
Nº CPF	***402.295.801-49***
Cargo/Função	*Gestora do **FUNDEB** do município de **PORANGATU***
Descrição da Irregularidade Praticada	*Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e novembro/2010*
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	*Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.*
Base Legal para Imputação de Multa	*Art. 47 – A, inciso V, letras **a/b/c**, § 2º da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.*
Valor da Multa	***R$ 1.000,00**, equivalente a 5% do valor máximo estabelecido, resultante das multas discriminadas no item 2.1.2.*

***Certifica**, ainda, que, conforme Despacho de n° 800/12, fl. 10, as multas imputadas ao Gestor, Sr. **João Batista da Silva**, somando um quantum de **R$2.000,00 foram devidamente recolhidas** (fls. 009/010 – vol. 3).*

II – DA MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Procuradoria Geral de Contas, no Parecer nº 0948/13 (fls. 28/30 - fase 2), concordou com o entendimento alvitrado pela Especializada.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, este Relator no mérito concorda com o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, manifestando, assim, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

decisão contida no ACÓRDÃO AC-IM nº 03245/12, no sentido da irregularidade das contas, com imputação de multa.

Foram mantidas as irregularidades:

1. Decretos de suplementação de crédito não apresentados aos autos.
2. Infração ao art. 14, da Lei Municipal nº 2.232/05 (obrigação patronal).
3. Omissão nos autos de certidão emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para cada mês, atestando a regularidade das receitas e da aplicação dos recursos.

Devem ser mantidas todas as multas aplicadas a gestora, Antonia Quixabeira da Silva Luz, de acordo com os quadros:

Data da Infração	**18/04/2010**
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	**ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ**
Nº CPF	**402.295.801-49**
Cargo/Função	Gestora do **FUNDEB** do município de **PORANGATU**
Descrição da Irregularidade Praticada	Prestação de contas de gestão do mês de dezembro de 2010 julgada irregular.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 4º da Lei nº 8.429/92
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, IV, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	**R$1.000,00** (mil reais) equivalentes a 5**%** do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM/GO.

Data da Infração	**16/04, 21/05, 21/06, 17/08/2010** e **22/02/2011**
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	**ANTONIA QUIXABEIRA DA SILVA LUZ**
Nº CPF	**402.295.801-49**
Cargo/Função	Gestora do **FUNDEB** do município de **PORANGATU**
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e novembro/2010
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC-IM Nº 01567/2013 – TCMGO – Tribunal Pleno

Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47–A, inciso V, letras **a/b/c** c/c § 2º da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	**R$1.000,00** (mil reais) equivalentes a 5% do valor máximo estabelecido.

Conforme Despacho de n° 800/12 da Divisão de Finanças e Contabilidade, fls. 10, as multas imputadas ao Gestor, Sr. **João Batista da Silva**, somando um quantum de **R$2.000,00 foram devidamente recolhidas** (fls. 009/010 – vol. 3)

Pelo exposto, o Relator propõe para que seja adotada a minuta do Acórdão ora submetida a este Colegiado.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 6º Região, em 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Relator

Rua 68, nº 727 – Centro, Fone: 3216-6210, Fax: 3216-6224 – CEP: 74.055-100 – Goiânia-Goiás
www.tcm.go.gov.br